

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL  
DE SÃO PAULO – ESTADO DE SÃO PAULO**

**JOSÉ EDUARDO DE BARROS DUTRA**, brasileiro, separado, geólogo, portador da cédula de identidade RG nº 40872-D, e inscrito no CPF/MF sob nº 347.586.406-10, presidente do **DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES**, exercendo suas atividades no SCS Qd. 02, Bloco C, nº 256 - 1º andar, Ed. Toufic Brasília, DF, inscrito no CNPJ sob o nº 00.676.262/0001-70, vem, por seus procuradores (doc.01), vem respeitosamente perante Vossa Excelência, **REPORTAR** a **prática de crime contra a honra** consubstanciada nas declarações de **JOSÉ SERRA**, brasileiro, casado, economista, domiciliado à Rua Antonio Gouveia Giudice, nº 737, São Paulo - SP, nos termos do art. 356 do Código Eleitoral, art. 3º da Resolução 23.222 do TSE, pelos fatos a seguir aduzidos:

## 1. SÍNTESE DOS FATOS

No dia 26 de agosto de 2010 o Representado, em São Paulo – SP, na Associação Brasileira de Indústria de Máquinas e Equipamentos (Abimaq), localizada na Rua Jabaquara nº 2925, CEP 04045-902, São Paulo- SP, ofendeu a honra do Partido dos Trabalhadores e da candidata a presidência da República – Dilma Rousseff - ao acusá-los de quebra de sigilo financeiro, atos de espionagem, chantagem e prática de “*baixaria*” em campanha eleitoral.

As declarações ofensivas foram veiculadas pelos mais diversos meios de comunicação, e estão descritas a seguir.

O jornal *O Estado de São Paulo*, edição nº 42682, de 27 de agosto de 2010, página A9 informa que José Serra acusou o Partido dos Trabalhadores e Dilma Rousseff de quebra de sigilo fiscal de Eduardo Jorge e outras três pessoas, prática de chantagem e prática de “*modalidade criminosa*” e “*baixaria*”.

A mesma reportagem informa que José Serra cobrou de Dilma Rousseff explicações sobre a tal quebra de sigilo, em discurso para empresários ligados à Associação Brasileira de Indústria de Máquinas e Equipamentos (Abimaq) em **São Paulo-SP**, o que ofende a honra dos representantes:

*“Dilma tem de dar explicações ao Brasil do que aconteceu, por que foi feito e quem são os responsáveis”.*

A mesma reportagem informa que José Serra declarou que o vazamento teve finalidade eleitoral para beneficiar a candidata adversária:

*“A informação inicial para o Eduardo Jorge (vice-presidente do PSDB, que teve dados vazados) foi passada pela Folha de S. Paulo como tendo sido recolhida no comitê do PT, da Dilma”.*

E continuou ofendendo, ao acusar adversários de usar informações sigilosas como chantagem:

*“Isso é um crime contra a Constituição. É uma transgressão gravíssima. Trata-se do governo entrando na vida privada das pessoas e utilizando informações para finalidades eleitorais, como instrumento de chantagem” (em anexo)<sup>1</sup>.*

Não bastassem estas ofensas, o mesmo jornal informa que José Serra, em 26 de agosto de 2010 classificou a quebra de sigilo como “modalidade criminosa”, e “baixaria”, tendo novamente acusado o governo federal e Dilma pelo episódio (em anexo).

O jornal *A Folha de São Paulo*, edição nº 29731, ano 90, do dia 27 de agosto de 2010, traz as mesmas ofensas proferidas em São Paulo e novamente a declaração ofensiva de José Serra que “o pessoal do PT faz espionagem” (página A4, em anexo).

---

<sup>1</sup> A mesma declaração ofensiva é reproduzida em reportagem do jornal *Folha de São Paulo*, edição nº 29731, ano 90, do de 27 de agosto de 2010, página A8.

Na página A8 do mesmo jornal consta que “*os tucanos consideram Dilma responsável pela quebra de sigilo*”, e que segundo José Serra se trata de “*um crime contra a Constituição com finalidade eleitoral*” e utilização de informações sigilosas como “*instrumento de chantagem*” (em anexo).

O jornal *O Globo*, edição nº 28144, ano LXXXVI, de 27 de agosto de 2010, traz na sua capa novamente a declaração ofensiva de José Serra ao acusar Dilma Rousseff de “*crime contra a Constituição*” (em anexo).

Na página 9 do mesmo jornal, consta declaração ofensiva de José Serra de 26 de agosto de 2010, em **São Paulo- SP**, afirmando que o vazamento “*beneficia candidata*” e informa que ele “*voltou a chamar o episódio de ‘crime contra a Constituição’*”:

*“Esse é um crime contra a Constituição e com finalidade claramente eleitoral. A candidatura e a candidata se beneficiam dele. A Dilma Rousseff tem que dar explicações ao Brasil sobre quem são os responsáveis pelo crime, pois o país precisa se defender disso”*

O teor ofensivo de todas as declarações é evidente, a configurar a prática de crimes eleitorais contra a honra da agremiação presidida pelo subscritor, e contra sua candidata à Presidência da República no pleito eleitoral de 2010.

Evidente a calúnia eleitoral (CE, art. 324) ao imputar à candidata Dilma Roussef e à agremiação presidida pelo subscritor a prática de “*crime contra a democracia*”, “*atentado contra a democracia*”, “*quebra de sigilo*”. Também evidente a injúria (CE, art. 326) e difamação (CE, art. 325) ao atribuir à candidata Dilma Roussef e aos organizadores de sua campanha – filiados ao Partido dos Trabalhadores – a prática de “*jogo sujo de campanha*”, “*espionagem*” e “*chantagem*”.

Todas as acusações configuram crime eleitoral, praticados com o intuito de macular a imagem da candidata adversária e seu partido<sup>2</sup> ao pleito de 2010 (*animus injuriandi e difamandi*) – a evidenciar o dolo no comportamento do agressor.

Cabe destacar, ainda, que o fato das declarações terem feitas durante sua campanha eleitoral a diversos jornalistas e replicadas em diversos jornais de grande circulação e sítios de internet, faz incidir aos tipos penais a causa de aumento prevista no art. 327, III, do Código Eleitoral.

Diante do exposto, requer-se o processamento do presente, com o objetivo de assegurar a lisura na campanha eleitoral e prevenir comportamentos semelhantes, que maculem a transparência do pleito eleitoral e submetam o eleitor a informações inverídicas, distorcidas, turbando sua liberdade de escolha e o exercício da democracia.

---

<sup>2</sup> Vale destacar que este o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou inúmeras vezes sobre a possibilidade de difamação contra pessoa jurídica (RHC 83091, dentre outros).

## **2. DA COMPETÊNCIA**

As menções explícitas à campanha eleitoral e ao pleito eleitoral atraem a competência para conhecimento e julgamento do comportamento relatado para a Justiça Eleitoral de 1º Grau, vez que o Representado não tem prerrogativa de foro de espécie alguma.

Do mesmo modo é evidente que o elemento do tipo dos crimes de injúria, calúnia e difamação (arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral) consistente em “*visar propaganda eleitoral*” está devidamente configurado, o que atrai a competência da Justiça Eleitoral.

Vez que as declarações foram proferidas em São Paulo – SP, tem-se a competência do MM. Juízo da 259ª Zona Eleitoral de São Paulo – SP.

Cabe destacar que, em cumprimento ao disposto no art.356 do Código Eleitoral e do art. 3º da Resolução 23.222 do TSE, o subscritor também encaminhou cópia dos documentos anexados ao juiz eleitoral da 259ª Zona Eleitoral de São Paulo- SP.

## **3. DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se seja processado o presente, com o conseqüente oferecimento de denúncia contra José Serra pela prática de crimes contra a honra da agremiação política presidida pelo subscritor e de sua candidata à Presidência da República, nos termos do art. 356 do Código Eleitoral e

do art.3º da Resolução 23.222 do TSE, observando-se, desde logo, o prazo estabelecido no art. 357 do Código Eleitoral (10 dias).

Termos em que,  
Pede o processamento.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

**Pierpaolo Cruz Bottini**

OAB/SP nº. 163.657

**Igor Tamasauskas**

OAB/SP nº. 173.163

**Danyelle da Silva Galvão**

OAB/PR nº. 40.508